



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 3775 de 15/11/2023 Intimação

Número do processo: 1001922-22.2023.8.11.0018

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 1ª VARA CÍVEL DE JUARA

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 15/11/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JUARA DECISÃO Processo: 1001922-22.2023.8.11.0018. AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUARA, CONCESSIONARIA AGUAS DE JUARA LTDA Vistos etc. Trata-se de petição intitulada “AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO com pedido de tutela de urgência”, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, contra o MUNICÍPIO DE JUARA e CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUARA LTDA, ambos devidamente qualificados. Narra à parte autora na inicial que “a presente demanda é produto das informações colhidas no inquérito civil registrado no SIMP sob o nº. 000608-038/2020, instaurado com o objetivo de investigar possíveis irregularidades no aditamento do contrato de concessão firmado entre o Município de Juara e a Concessionária Águas de Juara Ltda., além de apurar o descumprimento da Lei Municipal n.º 2.790/2019 [ID 51240746 | 3-MP]”. Menciona que, no entanto, esta ação se restringirá às noticiadas irregularidades presentes no aditamento do contrato de concessão, e não ao possível descumprimento da Lei Municipal n.º 2.790/2019 [ID 51240746 | 3-MP], que continua sob investigação no âmbito do processo SIMP nº 000608-038/2020. Disserta que o município de Juara celebrou por meio da concorrência pública nº 01/1999, um contrato de concessão de serviço público com a empresa Concessionária Águas de Juara Ltda., cujo objeto era a prestação de serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário. O contrato estabelecia que a concessionária deveria executar a delegação de acordo com as condições especiais do edital de licitação e do contrato, incluindo todos os documentos que compõem o edital e seus anexos, conforme disposição inscrita no item 16.4 do edital de concorrência e cláusula segunda do contrato de concessão. Informe que no edital de licitação e no contrato firmado entre as partes, foram estabelecidos o prazo da delegação e de sua eventual prorrogação, bem como a forma e o tempo em que essa extensão da outorga deveria ocorrer. O objeto licitado e seus limites, assim como os prazos para o atendimento dos níveis mínimos de cobertura em relação ao abastecimento de água tratada e universalização do tratamento de esgoto sanitário, foram premissas fundamentais presentes nos documentos acordados pelas partes. Argumenta que as premissas restaram ignoradas pelos acionados quando realizaram o termo aditivo em questão. Aponta que o edital de licitação e o contrato de concessão restringiram, de forma clara e objetiva, o limite do objeto licitado ao núcleo urbano do Município de Juara. Foi fixado o prazo da delegação em 30 (trinta) anos, com limite máximo de prazo para prorrogação em 10 (dez) anos, impondo a forma e os encargos para viabilizar a extensão do prazo contratual. Dentre outros, tais encargos incluem o cumprimento fiel do cronograma de cobertura mínima da rede de coleta e tratamento de esgoto, o qual foi descumprido reiteradamente pelos acionados. Por isso, ajuizou a presente demanda, requerendo a concessão de tutela antecipada para: · Suspender os efeitos do Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro ao Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Juara – Mato Grosso [ID 51130349 | 26-MP], que ampliou o objeto da delegação e concedeu a extensão de prazo para exploração dos serviços públicos como forma de reequilibrar o contrato de concessão, que celebram entre si o Município de Juara e a empresa Concessionária Águas de Juara Ltda., formalizado no âmbito do Processo Administrativo nº 7104/2019 da Prefeitura de Juara/MT, por violar disposições expressas no edital, no contrato

administrativo de concessão e na legislação em regência; · Compelir [obrigação de fazer] o MUNICÍPIO DE JUARA a, no prazo máximo de 6 [seis] meses, realizar procedimento licitatório para delegação do serviço público de abastecimento de água dos Distritos de Paranorte e Águas Claras por meio de concorrência pública, nos termos da Lei nº 8.987/95, ou adotar as medidas necessárias para executar, por forças próprias, o serviço público essencial, mantendo-se que os efeitos do contrato – excepcionalmente – até o final da licitação a ser realizada, com a assunção do serviço pelo licitante vencedor, evitando-se, assim, solução de continuidade ao serviço público essencial prestado pelo atual concessionário; · Cominação de multa diária, consoante o disposto no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, em caso de descumprimento da medida liminar antecipatória por parte dos requeridos. Antes de recebida a inicial, a requerida Concessionária Águas de Juara LTDA apresentou contestação nos autos. É o relato do necessário. Vieram os autos conclusos. Pois bem. RECEBO a inicial, uma vez que estão presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 ambos do Código de Processo Civil. Quanto à TUTELA PROVISÓRIA (concessão de tutela de urgência), o artigo 300 do CPC estabelece que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Do referido dispositivo e de seus consectários, o que se extrai é que, havendo probabilidade de o direito existir, aliado ao perigo de dano, há suficiente esboço fático-jurídico para a concessão da tutela de urgência. Salienta-se que, para a concessão da tutela pleiteada, devem estar presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Entende-se como *fumus boni iuris* um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Por outro lado, o *periculum in mora* é conceituado a partir das consequências que a demora da decisão judicial pode gerar, frustrando por completo a apreciação ou cumprimento satisfativo do quanto pedido. Assim, juntamente com o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* é requisito indispensável para a concessão de tutela de urgência em caráter antecipado. Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier “só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência” (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 1ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pg. 498) Pois bem. Trata-se de ação civil pública que visa declarar nulo o ato administrativo praticado pelo município de Juara com a Concessionária Águas de Juara LTDA. A primeira irregularidade apontada pelo Ministério Público na inicial se deve ao objeto e a limitação territorial do contrato. O parágrafo primeiro do contrato estabelece que a abrangência da concessão seja o da cidade de Juara. A cláusula segunda também estabelece que o serviço é realizado na cidade de Juara. O parágrafo quinto ainda menciona “a exclusividade de que trata o parágrafo quarto acima será plena na área urbana do município, não havendo nenhum vínculo na área rural, onde a prefeitura de Juara pode atuar de forma independente ou em parceria com outra concessionária”. No item 1.1 do contrato, o objeto da licitação estabeleceu que os serviços abrangiam apenas a cidade de Juara. Contudo, no procedimento administrativo 7104/2019, foi assinado o primeiro termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário da cidade de Juara, que adicionou dois distritos ao serviço da concessionária, o de Paranorte e Águas Claras, sem a realização de licitação. A segunda irregularidade apontada é a do prazo de concessão e forma de prorrogação. No item 7.1 do contrato, ficou estabelecido que o contrato teria o prazo de 30 anos. No item 7.2 ficou estabelecido que a concessionária deveria atender os marcos de melhoria no atendimento à população, de acordo com os prazos estabelecidos no edital. A cláusula terceira, no parte do prazo, estabeleceu que a concessão poderia ser prorrogada automaticamente por mais dez anos, desde que a concessionária tenha cumprido as condições contratuais do edital. Não obstante, o termo aditivo ampliou o prazo da concessão para 2060, podendo ser prorrogado por mais dez anos, ou seja, até 2070, ainda, alterou os marcos de melhoria para atendimento a população. A terceira irregularidade apontada é de que o contrato estabeleceu que a única forma de reequilíbrio econômico-financeiro seria a de revisão tarifária. Contudo, foi utilizado um termo aditivo extrapolando os prazos anteriormente previstos em contrato. O Ministério Público argumenta que a concessionária não cumpriu com o cronograma de níveis mínimos de cobertura da rede de coleta e tratamento de esgoto. Asseverou que “conforme explanado e comprovado no âmbito da ação de código Apolo nº. 27201, que tramitou perante o Juízo da Segunda Vara Cível de Juara, em 2006, enquanto o cronograma pactuado na concorrência pública estabelecia que as construções das estações de tratamento já deveriam estar executadas e em operação, e a rede de coleta em atendimento de 60% [sessenta por cento] das residências de Juara, a realidade era diversa, posto que, em 2008, a concessionária ainda sequer havia iniciado as obras relativas sistema de tratamento de esgoto, prevendo que, durante aquele ano, atingiria o nível de 15% [quinze por cento] da população existente”. Em razão do processo judicial que tramitava pelo não cumprimento das obrigações, a concessionária firmou um TAC com o Ministério Público com novos prazos para universalização do serviço de coleta e tratamento de esgoto. O Ministério Público informou que “durante o acompanhamento extrajudicial do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, no âmbito do procedimento administrativo SIMP nº 000048-038/2009, constataram-se novos descumprimentos do cronograma de execução por parte da acionada Concessionária Águas de Juara Ltda. e novas omissões por parte do demandado Município de Juara, motivo pelo qual foram ajuizadas a ação de execução por quantia certa, em relação as multas [PJe nº 0003173- 05.2017.8.11.0018], e ação civil pública de obrigação de fazer objetivando o cumprimento do cronograma estabelecido no acordo mencionado [PJe nº 0003317-76.2017.8.11.0018]”. Ressalto que as duas demandas são de conhecimento deste Juízo, visto que tramitam nesta vara. Portanto, sintetizando as irregularidades apontadas, tem-se que: · Houve prorrogação do prazo estabelecido no contrato de concessão, sem a realização de nova licitação; · Houve prorrogação dos prazos dos marcos de melhorias; · Houve inclusão de dois distritos, sem a realização de licitação; · Foi realizado um reequilíbrio financeiro de forma diversa da prevista contratualmente. A parte requerida fundamenta a regularidade dos atos praticados na decisão proferida pelo TCE-MT.

Contudo, é necessário mencionar que a decisão administrativa não vincula este Juízo a ter o mesmo entendimento sobre o caso, ainda mais, considerando que o parecer possui fundamentação contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal Federal. A Constituição Federal prevê em seu artigo 175 que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. No presente caso, o termo aditivo claramente viola a Constituição Federal, visto que ele não prevê um reequilíbrio econômico, mas “disfarça” uma nova concessão para o município de Juara, bem como a concessão de mais dois distritos, isto tudo, sem a realização do devido processo licitatório. Considerando que o contrato previu expressamente que concessão tinha o prazo definido de trinta anos, podendo prorrogar por mais dez, não poderia o poder público, através de um aditivo, extrapolar o período de concessão, extrapolando inclusive a prorrogação máxima prevista anteriormente. O STF neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É imprescindível a prévia licitação para a concessão ou a permissão da exploração de serviços públicos, nos termos do que dispõe o art. 175, caput, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Mesmo nas hipóteses de permissões anteriores à Constituição de 1988, esta Corte fixou entendimento de que não há justificativa para a prorrogação destes atos administrativos além do tempo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1410664 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-08-2023 PUBLIC 24-08-2023). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR N. 94/02, DO ESTADO DO PARANÁ. DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POR AGÊNCIA DE "SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA". MANUTENÇÃO DE "OUTORGAS VENCIDAS E/OU COM CARÁTER PRECÁRIO" OU QUE ESTIVEREM EM VIGOR POR PRAZO INDETERMINADO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI; E 175, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. [...] 3. O texto do artigo 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo artigo 175, caput, da CB/88 --- "[i]ncumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". 4. Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o artigo 43 da LC 94/02 do Estado do Paraná. (STF - ADI: 3521 PR 0002552-30.2005.0.01.0000, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 28/09/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/03/2007). DOIS AGRAVOS INTERNOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. 1. Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos de Ação Civil Pública e Ação Popular. O julgado rejeitou o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 9º e 10 da Lei Municipal 3.806/1998 e do artigo 15 da Lei Municipal 3.877/1998, ambas do Município de Joinville, que permitem a prorrogação de contrato de concessão de serviço de transporte público, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem prévio procedimento licitatório. 2. Entretanto, no julgamento do ARE 1.216.116/SC, de minha relatoria, esta SUPREMA CORTE declarou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, por ser indispensável a realização de licitação. Interposto Agravo Interno, foi parcialmente provido, “unicamente para acolher o pedido de modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual confiro eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 9º e 10 da Lei 3.806/1998 e do artigo 15 da Lei 3.877/1998, ambas do Município de Joinville, fixando a data do trânsito em julgado desta Ação Direta como o termo inicial dos efeitos de seu julgamento”. 3. Assim, houve modulação de efeitos para conferir eficácia ex nunc à decisão, unicamente a fim de preservar a segurança jurídica, pois os serviços de transporte público urbano já foram prestados pelas empresas concessionárias. 4. Doravante, a prorrogação de contrato de concessão de transporte público submete-se a processo licitatório. 5. Dois Agravos Internos aos quais se nega provimento. (STF - RE: 1357884 SC 0086802-36.2015.8.24.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 04/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/04/2022) Do TJMT: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL – PRORROGAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 149/03 – ART. 175 DA CF E ART. 42, § 1º, DA LEI 8.987/95 – NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO – ORDEM DENEGADA –RECURSO NÃO PROVIDO. Não se verifica direito líquido e certo do impetrante na prorrogação dos contratos vencidos, porquanto nos termos do art. 175, I, da Constituição Federal, corroborado pela Lei nº 8.987/95, é defeso concessão de serviço público de transporte coletivo sem prévia licitação. (TJ-MT - APL: 01081562220118110000 MT, Relator: VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 01/07/2014, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 08/07/2014) Cabe mencionar que a prorrogação, ainda que fosse feita pelo prazo previsto no contrato, deveria observar o cumprimento das metas estabelecidas. Conforme mencionado pelo Ministério Público, a concessionária não cumpriu com a meta estabelecida, que chegou gerar uma demanda judicial, que findou na realização

de um TAC, que também não foi cumprido. No primeiro cronograma, isto em 1999, há mais de 23 anos atrás, ficou estabelecido que a concessionária deveria atender 95% da população com tratamento de esgoto até 2014. Pelo não cumprimento, realizou um TAC se comprometendo a atingir a meta até o ano de 2017. Com o termo aditivo, o prazo foi postergado para 2028, ou seja, um prazo de quase trinta anos para atingir a meta estabelecida em 1999, que deveria ter sido atingida em 2014. Dessa forma, verifico que esta presente o requisito da probabilidade do direito, considerando a violação do artigo 175 da Constituição Federal. Quanto ao risco de demora, também esta presente, visto que a concessionária esta amparada na prorrogação, que em um juízo de cognição sumária, se mostra ilegal, que poderia acarretar em prejuízos ao poder concedente. Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para: 1. **SUSPENDER** os efeitos do Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro ao Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Juara – Mato Grosso [ID 51130349 | 26-MP], que ampliou o objeto da delegação e concedeu a extensão de prazo para exploração dos serviços públicos como forma de reequilibrar o contrato de concessão, que celebram entre si o Município de Juara e a empresa Concessionária Águas de Juara Ltda., formalizado no âmbito do Processo Administrativo nº 7104/2019 da Prefeitura de Juara/MT, por violar disposições expressas no edital, no contrato administrativo de concessão, o artigo 175 da Constituição Federal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; 2. **DETERMINAR** que o município de Juara, no prazo máximo de 6 meses, realize o procedimento licitatório para delegação do serviço público de abastecimento nos distritos de Paranorte e Águas Claras, por meio de concorrência pública, nos termos da Lei nº 8987/95 ou adotar as medidas necessárias para executar, por forças próprias, o serviço público essencial, mantendo-se que os efeitos do contrato – excepcionalmente – até o final da licitação a ser realizada, com a assunção do serviço pelo licitante vencedor, evitando-se, assim, solução de continuidade ao serviço público essencial prestado pelo atual concessionário Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, até o limite de 10.000.000,00 (dez milhões de reais). No mais, CITE-SE a parte requerida, conforme pugnado, para, responder à demanda, sob pena de revelia, e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Conste no mandado de citação que o prazo para apresentação da contestação se iniciará a depender das situações do Art. 335 do NCPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: 1 – Havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; 2 – Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; 3 – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Depois de tudo cumprido e certificado, volte-me os autos conclusos para deliberação judicial. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. JULIANO HERMONT HERMES DA SILVA Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QpOqvB2lZ3MS5Mat9TXGegORyPD35n/certidao>
Código da certidão: QpOqvB2lZ3MS5Mat9TXGegORyPD35n